

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal
Mesa Diretora Biênio 2005/2006**

**Presidente
NATHAN PASSOS BRITO**

**1º Secretário
MARCELO BRITO COSTA**

**2º Secretário
ABEDIAS GONZAGA DE MENEZES**

**Vice-Presidente
JOSÉ GOIS RODRIGUES**

Demais Vereadores:

**ELIAS BRASIL DA CONCEIÇÃO
JOSÉ AUGUSTO FERREIRA BITENCOURT
JOSÉ RENIVALDO DE SOUZA
JOSÉ WALTER BRITO BARRETO
WITALMIRO GONZAGA MATOS**

**Secretário-Geral da Mesa
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE RIBEIRA DO POMBAL - BAHIA**

Ribeira do Pombal - 2006

PEQUENA HISTÓRIA

MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL

Por força da catequese dos jesuítas, em 1667, a trinta quilômetros do Rio Itapicurú os Padres João de Barros e Jacob Roland erigiram nas terras dos índios quiriris, sob a invocação de Santa Tereza, uma capela. Desta capela irradiou-se uma aldeia denominada na ocasião de CANABRAVA DE SANTA TEREZA DE JESUS DOS QUIRIRIS.

O local encontrava-se no roteiro daqueles que se dirigiam ao Rio São Francisco, especialmente os vaqueiros que conduziam o gado da família Garcia D'Ávila detentora de 260 léguas de terras acima do Rio São Francisco, e de Antonio Guedes de Britto, proprietário de 160 léguas de terras nos vastos sertões baianos.

Este fato determinou o crescimento da aldeia, a qual, por força de Carta Régia datada de 08 de maio de 1758, foi elevada à categoria de Vila.

O mesmo decreto real criou o município de Pombal, o qual por força dos Decretos estaduais nºs 7455 e 7479 respectivamente de 23 de junho e 08 de julho de 1931, extinguiu o município e o anexou a Cipó.

Em 19 de setembro de 1933, através do Decreto Estadual nº 8643 o município foi recriado, tendo, portanto, no ano da promulgação da sua Lei Orgânica, cerca de cinquenta e sete anos.

A Comarca foi criada em 30 de setembro de 1898, pelo Governador Severino Vieira e extinta em 1904, novamente criada em 02 de julho de 1949.

A cidade dista 234 km da capital, em linha reta, mantendo relações econômicas com Salvador, Feira de Santana, São Paulo e Pernambuco.

O Município tem sua base econômica nas culturas de feijão e milho, criação de gado leiteiro e de corte, e passa a se inserir, com produto de grande importância econômica, a castanha de caju, a qual é exportada para o Ceará, onde é industrializada e vendida.

S U M Á R I O

PREÂMBULO.....	
6	
TÍTULO I - Dos Fundamentos da Organização Municipal.....	
7	
TÍTULO II - Da Organização Municipal	8
CAPÍTULO I - Da Org. Político-Administrativa.....	8
CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa do Município.....	9
CAPÍTULO III - Da Competência Privativa do Município.....	
12	
SEÇÃO II - Da Competência Comum.....	18
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar.....	
19	
CAPÍTULO IV - Das Vedações.....	
20	
CAPÍTULO V - Da Administração Pública.....	
21	
SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos.....	21
SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos.....	27
TÍTULO III – Dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	
30	
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	
33	
SEÇÃO III - Dos Vereadores.....	
39	
SEÇÃO IV - Do Funcionamento da Câmara.....	44
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo.....	
48	
SEÇÃO VI - Das Leis.....	
50	
SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	
53	

CAPÍTULO VIII - Do Poder Executivo.....	
56	
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
56	
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.....	
58	
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	
62	
CAPÍTULO III - Da Consultoria Jurídica do Município.....	
72	
CAPÍTULO IV - Da Segurança Pública.....	72
CAPÍTULO V - Da Estrutura Administrativa.....	72
SEÇÃO I – Da Transição Administrativa.....	
74	
CAPÍTULO VI - Dos Atos Municipais.....	
76	
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	
76	
SEÇÃO II - Dos Livros.....	
78	
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos.....	
78	
SEÇÃO IV - Das Proibições.....	
79	
SEÇÃO V - Das Certidões.....	80
CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais.....	80
CAPÍTULO VII - Das Obras e Serviços Municipais.....	
83	
TÍTULO IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento.....	
86	
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais.....	
86	

CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa.....	88
CAPÍTULO III - Do Orçamento e Controle.....	90
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social.....	97
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	97
CAPÍTULO II - Da Política Urbana.....	98
TÍTULO VI - Da Ordem Social.....	104
CAPÍTULO I - Da Educação.....	104
CAPÍTULO II - Da Saúde.....	108
CAPÍTULO III - Do Meio Ambiente.....	112
CAPÍTULO IV - Da Agricultura.....	119
CAPÍTULO V - Do Saneamento Básico.....	120
CAPÍTULO VI - Do Transporte.....	121
CAPÍTULO VII - Da Segurança.....	122
CAPÍTULO VIII - Da Cultura, Esporte e Lazer.....	123
CAPÍTULO IX - Da Seguridade e Assistência Social.....	125
CAPÍTULO X – Dos Recursos Hídricos.....	126
CAPÍTULO XI – Dos Deficientes, da Criança, do Idoso e da Família.....	127
TÍTULO VII - Da Colaboração Popular.....	129
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	129

CAPÍTULO II - Das Cooperativas.....	129
Disposições Finais e Gerais.....	131

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL BAHIA

PREÂMBULO

Unidos, com o propósito de alcançar a justiça social, sob a proteção e inspiração de Deus e amparados na confiança que em nós depositou o povo, bem como, conscientes dos princípios de liberdade, igualdade e participação de todos nas decisões administrativas, nós, Vereadores, legítimos representantes deste mesmo povo, como constituintes municipais, promul-

gamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL - ESTADO DA BAHIA - BRASIL.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1.º - O Município de Ribeira do Pombal, em união indissolúvel com o Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito tem como fundamentos:

- I. a autonomia;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. pluralismo político.

Art. 2.º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3.º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I. assegurar a construção de uma sociedade livre justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento local e regional;
- III. contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional ;
- IV. erradicar a pobreza, a miséria, marginalização e acabar as desigualdades sociais na área urbana e na área rural.
- V. promover o bem de todos sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros e preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§2º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§3º - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 4.º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território tramite.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Politico-Administrativa

Art. 5º - O Município de Ribeira do Pombal – Ba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 5º- A. O Município de Ribeira do Pombal poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único - A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território e município.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município poderá dividir-se administrativamente, em bairros, vilas e distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º. - Constituem bairros as forças contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º. - Distrito é a parte do território do Município, dividida para fins administrativos da circunscrição territorial e de jurisdição municipal com denominação própria:

- I. Os Distritos e os Povoados terão necessariamente, Administradores nomeados pelo Prefeito Municipal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores;
- II. Para exercer o cargo de Administrador Distrital, o cidadão deverá morar no Distrito;
- III. O Administrador do Distrito exercerá a função pelo mesmo período de tempo do Prefeito que o nomeou, mas poderá ser exonerado a qualquer tempo a critério do Prefeito, procedendo-se a nova escolha na forma do inciso I deste artigo;
- IV. O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 8º A - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 10 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Art. 10 - São requisitos para a criação de distrito:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de município;
- II. Existência na povoação-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo, mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatísticas ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão de órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 - Na fixação de divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I. Sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerado;
- II. Preferência para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. Na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV. É vedada a interrupção da continuidade territorial do município de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas a trechos salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência Privativa do Município

SEÇÃO I

Art. 12 - Compete ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III. Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.
- IV. Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII. Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX. Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

- X. Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII. Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII. Amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV. Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI. Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII. Estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII. Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

- XIX.** Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;
- XX.** conceder a licença de ocupação ou "habite-se" aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- XXI.** revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
- XXII.** Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII.** Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV.** Fiscalizar, nos locais de venda, peso-medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV.** Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI.** Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII.** Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXIX. Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) a denominação, numeração e emplacamento.
- d) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXX. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI. Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII. Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) O serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;
- c) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) Os serviços de iluminação pública;
- f) A fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXIII. Fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIV. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXV. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI. Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º. - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias e tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;
- d) iluminação pública.

§ 3º. - A política do desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º. da Constituição Federal.

XXXVII - promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a

demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XXXVIII – Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXIX – Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XL - Dispor sobre o comércio ambulante;

XLI - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XLII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

§ 4º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.
- II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.
- III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a descaracterização e a destruição de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer das formas;
- VII. preservar a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento

- básico, podendo usar o sistema de mutirão ou incentivos e iniciativas particulares;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
 - XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII. estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e de bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 14 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo único - O município no exercício da competência suplementar:

I - Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II - Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica do Município, é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V. Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.
- VI. Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 16 - A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também aos seguintes:

- I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formação, controle e avaliação política, planos e decisões administrativas, pelos conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Federal e Estadual e no que a lei determinar;
- II. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
- III. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;
- V. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

- VI. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII. é garantida ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VIII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios para a sua admissão;
- X. a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI. a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII. a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;
- XIII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;
- XV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XVI. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e nos artigos 29 – A, § 1º, 39, § 4º,

150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) o de dois cargos de professor;
- b) o de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XIX. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, na forma da lei;

XX. somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI. depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII. ressalvados os casos específicos na legislação de obras, os serviços públicos, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sem cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação

técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXIV. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.

§ 1º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 2º. - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de

serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 6º. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;
II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XXV aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 12 - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 13 - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 17 - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta é o regulamentado por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º. - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, consoante o artigo 39, §3º todos, da Constituição Federal.

Art. 18 - O servidor será aposentado de acordo com o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 19 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 21 - É livre a associação sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I. haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.
- II. é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua respectiva área;
- III. os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judiciais ou administrativas;
- V. a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII. é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII. o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 22 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 23 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 24 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração

pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 25 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 26 - A remuneração a ser paga aos servidores pelo Poder Municipal deverá efetivar-se até o 10º. (décimo) dia do mês seguinte ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores, atualização da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 26 A - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 26 B - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 26 C - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 26 D - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 26 E - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

TÍTULO III

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 27 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a um período legislativo.

Art. 28. A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

§ 1º. - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII. ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição.

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. - As reuniões inaugurais de cada Sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no

parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 1º-A - As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no seu Regimento Interno.

§ 2º. - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º. - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou de interesse público;

III. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º. - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras ou edificações;

III - estatuto dos servidores públicos municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimento;

V - recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VI - fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, e vereadores;

VII - rejeição de veto do prefeito;

VIII - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

IX - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal e suas alterações;

X - plano diretor;

XI - autorização para alienação de bem imóvel;

XII - leis complementares.

§ 6º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - representação contra o Prefeito Municipal;
- IV - aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- V - aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

Art. 30 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 31 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. As sessões da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de sessão itinerante, sendo nulas as que se efetivarem em desacordo com o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. As sessões itinerantes serão realizadas dentro dos limites do Município, por proposição de qualquer Vereador e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 34 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar do Plenário das votações.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, especialmente sobre:

- I. Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II. isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III. orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V. concessão, permissão e autorização dos serviços públicos;
- VI. concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII. alienação de bens públicos;
- VIII. aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX. organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X. criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI. aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

- XII. autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII. delimitação do perímetro urbano;
- XIV. transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV. autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI. normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII. normatização da iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da sede, dos distritos, vilas ou bairros, pela manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XVIII. previdência social, proteção e defesa à saúde;
- XIX. criação, organização, garantias, direitos e deveres da guarda municipal.

Art. 36 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII. exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

- VIII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) O Parecer do Tribunal deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X. proceder as tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos em Lei;
- XI. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XIV. encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não

atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XV. ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XVI. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVIII. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observando-se o seguinte:

- a) O título de Cidadão Pombalense só será conferido a pessoas que residam, pelo menos, há cinco anos no Município;
- b) antes de ser conferido a alguém o título de Cidadão Pombalense, a proposta com o projeto de lei deverá ser publicado em forma de edital, em jornais de circulação da cidade;
- c) qualquer cidadão poderá opor-se à concessão do título referido na letra “a”, para tanto dirigirá petição ao Presidente da Câmara, expondo as razões porque se opõe a tanto, com apreciação do Plenário.

XIX. Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXI. fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e

fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município.

XXII. aprovar, previamente, por voto secreto, após arquivação pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XXIII. fixar o subsídio dos vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXIV. fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município e os limites previstos nesta Lei Orgânica, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXV. autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XXVI. decretar estado de calamidade pública por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXVII. convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVIII. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIX. autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XXX. apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 - Compete à Câmara Municipal dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 38 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crimes inafiançáveis, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no Parágrafo 2º do art. 53 da Constituição Federal. **(revogado pela emenda 007/06)**

§ 2º. - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa. **(revogado pela emenda 007/06)**

§ 3º. - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, como dispõe o art. 124, da Constituição Estadual. **(revogado pela emenda 007/06)**

§ 4º. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 39 - É vedada ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

- II. Desde a posse:
- a) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" do artigo anterior;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara,

salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V. que fixar residência fora do Município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 1º-A - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Poder Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. - O processo de cassação do mandato do Vereador, seguirá o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e em lei federal que regule a matéria, assegurada sempre ampla defesa ao acusado e observado o princípio do contraditório.

§ 5º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de moléstia devidamente comprovada mediante laudo médico aprovado pela Mesa;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e III.

§ 2º. - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 38, II, “a”, desta Lei Orgânica.

§ 3º. - O Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 4º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Não perde o mandato a vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 42 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º. - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 42-A. O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O subsídio poderá ser alterado toda vez que ocorrer reajuste na remuneração dos deputados estaduais.

Art. 42-B. Poderão os vereadores perceber 13º subsídio na forma da lei, observados os limites constitucionais remuneratórios.

Art. 42-C. O subsídio do vereador será proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 42-D. Antes da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens na forma regimental.

Art. 42-E. O valor do subsídio do vereador não poderá ultrapassar o do subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 42-F. É assegurado ao vereador, na forma da lei, o pagamento de parcela indenizatória relativamente às sessões extraordinárias, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 42-G. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 42-H. Os vereadores titulares da Mesa Diretora perceberão subsídios diferenciados, em parcela única, na forma da lei, não podendo o total da despesa com a remuneração dos vereadores ultrapassar o montante de cinco por cento da receita corrente líquida do Município.

§ 1º O subsídio do Presidente da Câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do vereador, e dos demais membros da Mesa a 30% (trinta por cento), respeitada a diferença mínima de 10% (dez por cento) segundo a relevância do nível hierárquico de direção.

§ 2º O substituto fará jus ao subsídio proporcional do titular quando a sucessão, devidamente registrada em ata, ocorrer por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 43 - A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e das Comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia primeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 44 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 45 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Mesa.

§ 2º. - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 46 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. - As Comissões Permanentes em razão da matéria da sua competência, cabe:

- I. A eleição das Comissões far-se-á na primeira Sessão Ordinária da forma estabelecida no Regimento Interno;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII. apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo,

sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º. - Na formação das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 47 - A maioria, a minoria, as representações partidárias mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º. - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do 1º. Período Legislativo anual.

§ 2º. - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 48 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido, o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 49 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. posse dos seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. periodicidade das reuniões;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 50 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VI. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- VII. suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 51 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas ou órgão a que for atribuída tal competência.
- XI. requisitar ao Prefeito numerário suficiente para o adimplemento das obrigações ou pagamento despesas assumidas pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. resoluções;
- V. decretos legislativos;
- VI. leis delegadas

Art. 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;

III. dos cidadãos, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, na imprensa oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

§ 7º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

SEÇÃO VI

Das Leis

Art. 54 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo as de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara

Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V. Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII. Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 56 - São de iniciativa exclusiva do Executivo as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
- V. [fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.](#)

§ 1º - Não será admitido o aumento de despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

§ 2º - [O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos](#)

Art. 57 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 58 - O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. - O prazo do parágrafo 1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 59 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará autógrafo do projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do veto.

§ 2º. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 54 desta Lei Orgânica.

§ 7º. - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º. e 5º., autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente a fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º - No prazo de 2 (dois) dias, contados da sanção ou promulgação o prefeito remeterá um exemplar da lei à Câmara Municipal, para conferência com a redação do autógrafo, e outro ao arquivo público.

Art. 60 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 61 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal deverão ser apresentadas até 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará de imediato.

§ 4º. - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital, as porá pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 5º. - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 6º. - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 7º. - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste dispositivo no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 8º. - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, devendo a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer,

julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, sob pena de responsabilidade do Presidente da Câmara a não colocação em pauta, no tempo hábil, para apreciação.

§ 9º. - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

Art. 63 - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara a sua sustação.

§ 3º. - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 64 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- IV. verificar a execução dos contratos, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do art. 28 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º- Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 67 - Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, “prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 68 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar

incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 70 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II. ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 71 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 72 - O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar, sob pena de perda do mandato:

- I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
- II - do País, por qualquer tempo.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;
- III. em gozo de férias.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio.

Art. 73 - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

§ 1º- O valor do subsídio mensal do Prefeito não poderá ultrapassar a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Governador do Estado da Bahia.

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito fica limitado em cinquenta por cento do subsídio do Prefeito.

§ 3º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração direta ou indireta;
- VI. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimento do Município e das suas autarquias;

- X. encaminhar à Câmara, até noventa dias do exercício findo, a prestação de contas, bem como os balanços do mesmo;
- XI. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIII. prestar à Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV. promover os serviços e obras da administração pública;
- XV. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI. colocar à disposição ou entregar, até o dia vinte de cada mês, o numerário que for requisitado pela Câmara Municipal para o adimplemento de suas obrigações ou despesas;
- XVII. aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XVIII. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX. convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXI. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, que estejam em conformidade com exigências normativas desta Lei Orgânica;

- XXII.** apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII.** organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXIV.** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV.** providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, conforme autorização da Câmara, na forma da lei;
- XXVI.** organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII.** conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXVIII.** providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX.** estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXX.** normatizar o tráfego, trânsito e estacionamento de veículos;
- XXXI.** solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantias do cumprimento de seus atos;
- XXXII.** solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;
- XXXIII.** adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV.** publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV.** estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo

12 inciso XIV, observado ainda o disposto no Título II desta Lei Orgânica;

XXXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

XXXVII - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XXXVIII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXIX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XL - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XLI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XLII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XLIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social;

XLIV - decretar situação de emergência no Município por até cento e oitenta dias, expondo no ato, de forma circunstanciada, os fundamentos da medida.

§ 1º – Salvo comprovada justa causa, a inobservância do disposto no inciso XVI deste artigo implica em crime de responsabilidade, sem prejuízo das sanções civis e administrativas decorrentes de eventual omissão do Prefeito, devendo ser o justo motivo demonstrado ao Poder Legislativo mediante balancetes da receita e da despesa acompanhados de todos os comprovantes dos valores neles lançados, cujos documentos deverão ser encaminhados à Câmara Municipal até o terceiro dia útil subsequente ao prazo para entrega do numerário requisitado.

§ 2º - A celebração de convênios, acordos ou congêneres, sem ônus financeiro para o Município, dispensa autorização legislativa.

Art. 75 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 74.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76. O Prefeito perderá o mandato se:

I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o que dispõe o art. 28, § 1.º da Constituição Federal;

II - exercer qualquer função em empresa privada durante o mandato;

III - não tomar posse, salvo motivo de força maior, na data fixada ou dentro da prorrogação concedida pela Câmara Municipal;

IV - sofrer condenação por prática de:

a) infração penal comum, crime eleitoral, crime funcional ou crime de responsabilidade;

b) infração político-administrativa.

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - não reassumir o exercício do cargo até dez dias depois de esgotado o prazo da licença concedida, salvo motivo de força maior;

VII - infringir as normas dos artigos 76, 76-A e 77, desta Lei Orgânica;

VIII - fixar residência e/ou domicílio fora do Município;

IX - renunciar por escrito ou falecer.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro implicará perda de mandato.

Art. 76-A. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir ou dificultar, direta ou indiretamente, o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de prédios, obras e serviços municipais por vereador, Comissão da Câmara ou auditoria regularmente constituídas;

III - deixar de atender às convocações ou os pedidos de informações da Câmara feitos na forma da lei;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e segundo às normas de direito financeiro, a proposta orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - retardar a transferência do numerário requisitado pela Câmara para pagamento de suas despesas, salvo motivo de força maior;

XI - deixar de fornecer, a qualquer pessoa ou órgão público, no prazo legal, certidões e/ou cópias autênticas de ato, lei, decreto, portaria, processo administrativo, processo de licitação, contrato ou qualquer documento de interesse pessoal ou público, salvo nos casos de sigilo determinado por lei;

XII - não colocar à disposição de qualquer contribuinte, a partir do primeiro dia subsequente ao protocolo do requerimento, na sede da Prefeitura,

durante o prazo de disponibilidade pública das contas do Poder Executivo, toda a documentação mensal de receita e despesa referente ao exercício anterior, devidamente inspecionada pela Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme preceitua o Parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 006, de 6 de dezembro de 1991;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado ou esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- a) a integridade e autonomia do Município;
- b) o livre exercício do Poder Legislativo do Município, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, e dos Poderes do Estado e da União Federal;
- c) o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- d) a probidade administrativa;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 77 - As incompatibilidades estabelecidas nos artigos 39 e 40 desta Lei Orgânica estendem-se, no que couber, ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 78. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes funcionais, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade.

Art. 78-A. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara Municipal o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito ou

Secretário Municipal por infração político-administrativa (ou crime de responsabilidade), observado o procedimento previsto no art. 79.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Não estando presentes todos os requisitos arrolados no parágrafo anterior, sendo inepta ou manifesta a falta de justa causa o Presidente indeferirá a denúncia, determinando-lhe o arquivamento.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário interposto pelo próprio denunciante ou por vereador, no prazo de cinco sessões.

Art. 79. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

I - protocolada a denúncia na Câmara Municipal, a Secretaria a autuará, mencionado o número de seu registro, os nomes do denunciante e denunciado e a data e horário da protocolização, devendo, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, encaminhá-la ao Presidente da Câmara, que adotará a providência prevista no § 2º do art. 78-A ou determinará sua inclusão no expediente da primeira sessão, na qual será lida e despachada, para avaliação, a uma Comissão Especial eleita, composta por três vereadores desimpedidos, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária;

II - a Comissão Especial a que alude o inciso anterior reunir-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, depois de eleger seu presidente, relator e secretário, deverá emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pelo deferimento ou não da denúncia. Dentro desse mesmo período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia;

III - recebida a denúncia, por dois terços do membro da Câmara, o Prefeito ficará afastado das suas funções por

noventa dias, a partir da sua notificação, devendo ser constituída, na mesma sessão, Comissão Processante composta por três vereadores, que exercerão, conforme decisão da maioria dos presentes, as funções de presidente, relator e secretário;

IV - recebendo o processo, o presidente da Comissão Processante, dentro em 5 (cinco) dias, notificará o denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e da documentação que a instruir, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por escrito, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a acusação, e especifique as provas que pretende produzir, sendo-lhe lícito arrolar, no máximo, dez testemunhas;

V - a notificação será feita por edital, publicado 2 (duas) vezes, sob a forma prevista nesta lei, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, se o denunciado não for localizado no seu domicílio;

VI - decorrido o prazo para a defesa, dentro em 5 (cinco) dias a Comissão Processante emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou não do processo de cassação. Se a Comissão opinar pelo arquivamento da denúncia, o parecer será submetido ao Plenário, que poderá acolhê-lo pelo mesmo *quorum* do recebimento. Do contrário, se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo cassatório, o presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição de testemunhas;

VII - o denunciado e o denunciante serão intimados de todos os atos do processo pessoalmente, ou por seus advogados, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhes permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa e da acusação, vedados os atos e as diligências manifestamente protelatórios;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e ao denunciado, ou seus advogados, para razões finais escritas, no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias, findo o qual a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

IX - na sessão de julgamento, será efetuada a leitura integral do processo, finda a qual deverá ser facultada a palavra aos vereadores, que poderão manifestar-se verbalmente durante 15 (quinze) minutos, cada um, sendo que o tempo destinado ao denunciante e ao acusado será de 90 (noventa) minutos para cada um, e de 30 (trinta) minutos a réplica e outro tanto para a tréplica;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado o mandato do denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, fazendo lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Mas se o resultado da votação for absolutório determinará o arquivamento do processo. Seja qual for, porém, o resultado do julgamento o Presidente da Câmara comunicá-lo-á à Justiça Eleitoral;

§ 1º Notificado o denunciado, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de afastamento do Prefeito de suas funções, pelo prazo estabelecido no inciso III deste artigo, para imediatamente assumi-las o substituto legal, na forma prevista nesta lei, comunicando o ato à Justiça Eleitoral.

§ 2º Enquanto não decorrer o prazo aludido no parágrafo imediatamente anterior, o afastamento do Prefeito poderá ser suspenso, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando

for constatado, pela Comissão Processante, que a instrução do processo cassatório e o interesse público não sofrerão prejuízo, devendo as circunstâncias ser demonstradas em parecer endereçado ao Presidente da Câmara.

§ 3º A suspensão a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser revogada, pelo mesmo *quorum*, se porventura surgirem circunstâncias que justifiquem o reafastamento do Prefeito, que ficará impedido de postular novo pedido suspensivo do afastamento, se decretada a revogação solicitada pela Comissão Processante.

§ 4º Tal qual a suspensão do afastamento, a sua revogação deverá ser materializada em decreto legislativo expedido pelo Presidente da Câmara e comunicada à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo legal de afastamento poderá ser prorrogado por igual período, mas cessará, independentemente de deliberação da Câmara, se o Prefeito não for julgado dentro em cento e oitenta dias, contados data em que se efetivar a sua notificação.

§ 6º A denúncia não recebida será arquivada *ex officio* pelo Presidente da Câmara, podendo o denunciante formular outra, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 7º Os trabalhos da Comissão Processante encerrar-se-ão no prazo de cento e oitenta dias, contado da notificação do denunciado.

Art. 80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III. infringir as normas dos artigos 76, 76-A e 77, desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. os Secretários Municipais;
- II. os Diretores de órgãos da administração pública direta;

III. representantes administrativos na Capital.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, excetuando-se aqueles que para provimento requer autorização da Câmara Municipal.

Art. 82 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I. ser brasileiro;

II. estar no exercício dos direitos políticos;

III. ser maior de dezoito anos;

IV. residir a partir da posse no território do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Secretário Municipal o disposto no art. 74, XXXIV, desta Lei Orgânica.

Art. 84 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos ou que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 85 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito poderá criar administração de Bairros e Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros e Distritos, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV. fiscalizar os serviços que lhes são afeitos;
- V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 87 - O administrador em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, salvo nos casos em que a escolha dependa de aprovação da Câmara.

Art. 88 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 89 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência dos Secretários Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 90 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO III

Da Consultoria Jurídica do Município

Art. 91 - O cargo de consultor Jurídico é de indicação de Executivo, após aprovação de nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para o mandato de dois anos, permitindo a recondução e seu provimento será em comissão.

CAPÍTULO IV

Da Segurança Pública

Art. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, bem como a incorporação da guarda noturna do Município.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V

Da Estrutura Administrativa

Art. 93 - Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I. autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira centralizadas;
- II. empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. - A entidade de que trata o inciso III do parágrafo segundo deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

SEÇÃO I

Da Transição Administrativa

Art. 93-A. O Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, se não for reconduzido ao respectivo cargo na forma da lei, deverá constituir, no órgão que dirige, no último ano do mandato, uma Comissão de Transmissão de Gestão - CTG, com vistas a assegurar a plena continuidade administrativa no município.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data estabelecida para a sucessão ou transmissão dos cargos mencionados neste artigo com a seguinte composição:

I - na Prefeitura – por cinco servidores, sendo três do quadro permanente de pessoal do Município;

II – na Câmara Municipal – por três servidores, sendo dois do quadro de pessoal permanente do órgão.

§ 2º O sucessor, sob pena de nulidade, será notificado pessoalmente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas para, querendo, indicar preposto e acompanhar todos os atos da CTG, sendo-lhe assegurado o contraditório no processo administrativo. Não sendo localizado no endereço declinado à Justiça Eleitoral, a notificação dar-se-á por edital publicado na imprensa local, com prazo de cinco dias.

Art. 93-B. Não sendo constituída a CTG na forma do artigo anterior, o sucessor o fará nos cinco primeiros dias úteis de seu mandato, devendo a comissão ser instalada nos cinco dias subseqüentes à nomeação dos respectivos membros.

Parágrafo único. Aplica-se à hipótese prevista no *caput*, o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 93-C. Compete à CTG requisitar ao gestor:

I - Plano Plurianual, Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício findo para o exercício subsequente;

III - demonstrativo dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores e aqueles relativos ao exercício findo;

IV - relação das despesas realizadas, porém não empenhadas, distinguindo as quitadas das não quitadas no exercício;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relações dos documentos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

VII - relação atualizada dos bens patrimoniais, indicando-se a alocação, por setor, dos bens e números dos respectivos tombamentos;

VIII - levantamento dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

IX - levantamento da situação dos servidores municipais, em face do antigo regime jurídico e do Quadro de Pessoal da Prefeitura, regularmente aprovados por lei municipal;

X - relação de atrasos de pagamento de servidores da Prefeitura, se houver;

XI - apresentação de demonstrativo de movimento do Caixa (Livro Caixa), controle informatizado dos lançamentos, bem como das contas correntes dos bancos, escriturados até o último dia do mandato;

XII - relação dos balancetes e balanços a serem encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação;

XIII - cópia ou backup dos arquivos eletrônicos do órgão;

XIV - cópia do processo de prestação de contas do último exercício remetido ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XV - relação acompanhada dos Livros Contábeis e Administrativos;

XVI - relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória, caso

não tenha sido elaborado um ou mais balancetes no exercício findo;

XVII - ao gestor da Câmara Municipal, os documentos relacionados nos incisos II, III, IV, VII, IX, X e XI, acrescentando-se, ainda:

a) - o levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) o numerário que esteja sob a posse da Câmara, não comprometido com restos a pagar a serem satisfeitos;

c) a relação dos Livros que a Câmara dispuser.

Art. 93-D. Concluídos os trabalhos, a CTG, no prazo de cinco dias, encaminhará o processo ao sucessor, o qual passará a fazer parte integrante do Temo de Transmissão de Cargo.

§ 1º A comissão concluirá seus trabalhos no prazo de vinte dias, a contar da instalação, prorrogável por mais dez dias, por despacho motivado do presidente.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do art. 93-B, o sucessor deverá remeter cópia autêntica do processo administrativo ao Tribunal de Contas dos Municípios para ser anexado à prestação de contas do exercício findo.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º. - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I. diariamente, por edital, o movimento, de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV. anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, na falta de imprensa oficial no Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;
- V. anualmente, a Lei Orçamentária que é enviada pelo Poder Executivo para discussão e votação pela Câmara Municipal;
- VI. bimestralmente, até 30 (trinta) dias subseqüentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigos 52, da Lei Complementar 101/2000;
- VII. quadrimestralmente, ate 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
 - h) normas de efeitos externos e internos, não privativos da Lei;
 - i) fixação e alteração de preços.
- II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância a processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 20, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 98 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara independente do pagamento de taxas.

CAPÍTULO VII

Dos Bens Municipais

Art. 101 - São bens Municipais:

- I. bens móveis e imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II. direitos a ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III. águas fluentes e emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV. renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 101-A. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem, visível, os seguintes dados: “Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal.”

Art. 101-B. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 - Alienação, o gravame, transformação do seu regime jurídico, ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório conforme as seguintes normas.

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na reaqisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações que serão vendidas em bolsa.

Art. 103. O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso,

mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 103-A. - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 103-B. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Parágrafo Único - A concessão poderá ser feita apenas de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, através de Decreto do Executivo.

Art. 106 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. - A concessão de uso dos bens públicos e uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º. do artigo 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato do Prefeito mediante prévia aprovação da Câmara.

§ 4º O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei orgânica e regulamentos respectivos.

CAPITULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e sua oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º. - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 109 - A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente,

sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato procedido de concorrência pública.

§ 1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, cabendo à Câmara Municipal apenas definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Art. 111 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 112-A. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

Art. 112-B. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 112-C. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 112-D. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas,

instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 - Compete ao Município impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- IV. serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definido na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal.
(Revogado pela Emenda nº 007/06)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 115 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 117 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades, e de outro ingressos.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

- I. o produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;
- III. Setenta por cento (70%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, parágrafo quinto, da Constituição Federal;
- IV. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- V. vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;
- VI. vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento (22,5%) do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção de índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;
- VII. Vinte e cinco por cento (25%) relativas aos dez por cento (10%) que o Estado receberá da União do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 120 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo rejeitáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento e Controle

Art. 126 - Ressalvada disposição em contrário, estabelecida em lei complementar federal, serão observadas as seguintes normas relativas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e à lei orçamentária anual (LOA):

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de seu mandato, e devolvido pela Câmara Municipal para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente será encaminhado, anualmente, até o dia 30 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da respectiva sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária anual para vigorar no exercício subsequente será encaminhado, anualmente, até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão legislativa;

IV – as revisões e alterações do plano plurianual serão encaminhadas, quando necessárias e justificadas, até o dia 30 de setembro do correspondente exercício financeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida ou

III. sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) com o dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II. o investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

Art. 129 - O Prefeito enviará a Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente de envio do proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. **(Revogado pela Emenda 007/06)**

§ 2º. - O Prefeito poderá enviar a mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar. **(Revogado pela Emenda 007/06)**

Art. 130 - A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário. **(Revogado pela Emenda 007/06)**

Art. 131. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se incluem nesta proibição a:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que , reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimo, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 137 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder dos limites estabelecidos em leis complementares.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º A efetivação do disposto no § 4º observará a lei federal que dispor sobre a matéria.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 138 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 139 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 140 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao empregado e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 141 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 142 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 143 - Aplica-se ao Município o disposto no Art. 171, parágrafo segundo, e art. 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 144 - O Município promoverá e incentivará o turismo como o fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 145 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 146 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 147 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 149 - Os proprietários de terrenos urbanos, não utilizados ou sub-utilizados, terão o prazo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação da Lei Orgânica, para o cumprimento social da propriedade. **(Revogado pela Emenda 008/06)**

Art. 150 - É isento de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a Lei fixar.

Art. 151 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e

desportos, residenciais, reservas de interesses urbanísticos ecológico e turístico, para fiel cumprimento do artigo 148 desta Lei Orgânica.

§ 1º. - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades, classes profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º. - O plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 3º. - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 151-A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planeamento permanente.

Art. 151-B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 151-C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. Política de formulação de planos setoriais.
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento.
- II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III. Aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV. Controle das construções urbanas.
- V. Proteção da estética da cidade.
- VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.
- VII. Controle da poluição.

Art. 151–D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I. O planejamento global do Município, com vistas:
 - a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais

Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 151–E. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 151–F. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 151–G. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 152 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 153 - Compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, todos os níveis, acessível a todos sem nenhum tipo de discriminação por motivo econômico, ideológico, cultural, social e religioso.

§ 1º. - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental.

§ 2º. - O Município é obrigado a assegurar suplementarmente o ensino de 1º. grau a todo cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programas de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

- a) nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas de 1º. grau, que atenderão até a 4ª. série nas comunidades em que houver o máximo de trinta estudantes e até 8ª. série nas que houver mais de cem estudantes;
- b) nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas, será fornecido o transporte gratuito ao estudante ao local onde houver escola que o possa atender, priorizando o estudante da 5ª. à 8ª. série;
- c) nas comunidades rurais serão instaladas creches e cursos pré-escolares para atendimento das crianças de

zero a seis anos, desde que haja 30 (trinta) crianças beneficiárias.

§ 3º. - O ensino de religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais, incluindo as religiões afro-brasileiras.

Art. 154 - O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralística e oferecerá aos educandos condições de acesso a diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

Art. 155 - O sistema do ensino do Município, integrado ao sistema nacional de educação, tendo como fundamento a Unidade Escolar, será organizado nas seguintes bases:

- I. Observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e às peculiaridades locais;
- II. integração à coordenação estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implantação de políticas regionais;
- III. manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino.

Art. 156 - A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo Único - A gestão democrática será assegurada através de:

- I. Conselho Municipal de Ensino;
- II. Congresso Municipal de Educação.

Art. 157 - O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultiva e fiscalizadora.

Art. 158 - O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I. $\frac{1}{4}$ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II. $\frac{1}{4}$ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III. $\frac{2}{4}$ (dois quartos) indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 159-A. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo Único - A destinação de verbas públicas, incluindo as do “Salário Educação” para as escolas comunitárias confessionais e filantrópicas, só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública gratuita, for suficiente para atender toda a demanda, e o ensino oferecido seja de qualidade e propício às condições adequadas para formação, remuneração e exercício do magistério.

Art. 160 - É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 161 - O Conselho Municipal de Ensino acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação de recursos do salário educação.

Art. 162 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Art. 163 - O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático utilizado.

Art. 164 - Nas escolas públicas da sede e dos povoados é vedado:

§ 1º. - A designação de professores leigos para o ensino do 1º. grau aos estudantes em idade escolar correspondente.

§ 2º. - O ensino multi-seriado.

Art. 165 - É dever do Município garantir o atendimento das crianças ao nascer até os seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 166 - O ensino é livre à iniciativa privada respeitando as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público Municipal.

Art. 167 - O Congresso Municipal da Educação reunir-se-á bianualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal da Educação deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação, eleitos democraticamente.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 168 – A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

- I. O atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II. Assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III. Proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV. Assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar.

Art. 169 - O Poder Executivo Municipal é obrigado a assegurar complementarmente ao Estado e à União, o acesso universal e igualitário do cidadão às ações, serviços e promoção e recuperação de saúde, desenvolvendo mecanismos próprios e específicos que garantam a execução dos programas, ações e serviços, observando a gratuidade de suas prestações.

§ 1º. - Para garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal, por recursos próprios ou mediante convênios ou outros meios deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na sede do Município, dotando-o de hospital e nos povoados um posto e mini-postos, de acordo com as necessidades locais.

§ 2º. - Todos os hospitais da estrutura da Unidade Municipal de Saúde serão dotados de farmácias e laboratórios que fornecerão os medicamentos e exames laboratoriais necessários ao diagnóstico e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológicos do profissional que estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitarem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 170 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política da saúde.

Art. 171 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 172 - É vedado ao Município repassar recursos públicos para auxílios e subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

Art. 173 - O Município promoverá sempre que necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional em todos os níveis, na área de saúde.

Art. 174 – O Sistema único de Saúde compreenderá o mecanismo de participação de sociedade na gestão da saúde do Município, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 175 - O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

- I. gestores do sistema;
- II. sindicato dos trabalhadores na área de saúde;
- III. associações comunitárias;
- IV. entidades representativas das classes empregadoras;

V. entidades representativas de profissionais de saúde.

Parágrafo Único. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 176 - Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.

Art. 177 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União e outros.

Art. 178 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 114 e dos recursos de que tratam os art. 119, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 179 - Cabe ao Município integrar-se com as ações de vigilância sanitária.

Art. 180 - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, assegurando o Município recursos educacionais e científicos para exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 180–A. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I. Sua regulamentação, fiscalização e controle.

II. Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.

III. Universalização dos serviços.

IV. Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.

V. Hierarquização do Sistema.

VI. Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.

VII. Participação da comunidade.

Art. 180–B. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo único - O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Art. 181 – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- II. definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III. exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e ao meio ambiente;
- V. promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;
- VI. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182 - O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, responsável pela administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada que se integrará ao sistema estabelecido em lei estadual, na forma da Constituição Estadual, ficando nele assegurado a participação de:

- I. Dois (02) membros representantes do Executivo;
- II. dois (02) membros, representantes do Legislativo;
- III. um (01) membro, representante da comunidade;
- IV. um (01) membro representante de entidades ambientalistas.

Art. 183 - O Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:

- I. a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- II. o amplo acesso da comunidade informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar, solo e as situações de risco de acidente;
- III. o estabelecimento de controle dos padrões de qualidade ambiental;
- IV. a exigência, na forma da lei, para instalações de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade;
- V. a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI. a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais;
- VII. a proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais a crueldades;
- VIII. o incentivo e apoio às entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei respeitando sua autonomia e independência de ação;

- IX. o estabelecimento de critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;
- X. o condicionamento a participações em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificados pelos órgãos competentes;
- XI. a promoção das medidas judiciais e administrativas responsabilizando os causadores de poluição e de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
- XII. o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 184 - São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

- I. os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor do respectivo Município;
- II. As áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- III. as áreas que abriguem exemplares da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV. as reservas de flora apícola, compreendendo as suas espécies vegetais e enxames silvestres;
- V. as áreas de valor paisagístico;
- VI. as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;
- VII. as encostas sujeitas à erosão e deslizamento.

Art. 185 - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e

proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 186 - É vedado, no território do Município:

- I. a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-fluor-carbono;
- II. a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- III. a instalação de usinas nucleares;
- IV. o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;
- V. a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais dos rios e seus afluentes;
- VI. a localização em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente, devendo aqueles em desacordo com o disposto neste inciso serem estimulados a transferir-se para áreas apropriadas;
- VII. o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos, e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;
- VIII. a implantação e construção de indústrias que produzem resíduos poluentes de qualquer natureza, em todo o Município.

Art. 187 - Para efeito do estabelecido no artigo anterior, o Município no prazo de um ano a partir da publicação desta lei, através do Executivo, promoverá:

- I. criação do aterro sanitário e depósito de lixo;

- II. a identificação de atividades industriais situadas nas zonas urbanas predominantemente residenciais capazes de produzir danos à saúde ou ao meio ambiente, que deverão ter local melhor adequado no prazo máximo de cinco anos;
- III. a identificação de hospitais, indústrias e esgotos resíduos e esgotos diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, os quais passarão a sofrer controle e avaliação pelo Município e serão ratificados, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o Executivo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias do meio ambiente.

Art. 188 - O Poder Executivo elaborará e operará um Plano Diretor de Saneamento, a ser aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, que deverão atender rigorosamente, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão nos casos de infrações.

Art. 189 - A criação de unidades ou parques de conservação por parte do Poder Público, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária bem como da implantação de estruturas e fiscalização adequada.

Art. 189–A. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

- I. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

II. Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.

VI. Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental.

VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão

destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 189-B. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

CAPÍTULO IV

Da Agricultura

Art. 190 - É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária visando a fixação do homem à terra, e o seu desenvolvimento econômico bem como a sua promoção social.

Art. 191 - O Município protegerá o pequeno agricultor e incentivará com o objetivo de aumentar a produção, apoiando e estimulando as formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural.

Art. 192 - Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural o Município criará a “Patrulha Mecânica,” constituída de máquina e equipamentos próprios que prestarão serviços de trato cultural das terras e das lavouras de forma gratuita, garantindo o acesso indiscriminado aos produtores de até dois hectares que desenvolvem as culturas agrícolas a ser regulamentados em Lei complementar.

Parágrafo Único - O Programa de apoio ao pequeno agricultor contará obrigatoriamente com a participação do Sindicato dos Trabalhadores do Município, das Associações Comunitárias Rurais e Cooperativas Agrícolas de Pequenos Agricultores.

Art. 193 - As instituições financeiras estabelecidas no Município estão obrigadas a fornecer anualmente as entidades representativas o volume de crédito rural destinado à agricultura.

Art. 194 - São isentos de taxas, os veículos de tração animal e os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Parágrafo Único - São isentos de taxas municipais a venda de verduras, ovos, frutas e bejus, consequência de atividade familiar a ser regulamentado em lei complementar.

CAPÍTULO V

Do Saneamento Básico

Art. 195 - Compete ao Município fixar plano diretor para traçar diretrizes para implantação de saneamento básico instituído pelo Estado.

§ 1º. - O Município só poderá assumir a empresa de prestação de serviços de servidão pública, após aprovação através de consulta plebiscitária das comunidades interessadas nos serviços.

§ 2º. - O processo de municipalização dos serviços de saneamento básico só poderá ocorrer com ampla participação dos setores interessados através de plebiscito.

Art. 196 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão deliberativo e tripartite, com representação do Poder Público, Associações Comunitárias e Associações e entidades profissionais ligadas ao setor de saneamento básico.

Art. 197 - É facultado aos Órgãos Públicos, a cobrança de taxas ou tarifas, pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

- I. não impeçam o acesso universal aos serviços;
- II. sejam desestimulados de desperdícios;
- III. atendam as diretrizes da promoção da saúde pública.

Art. 197–A. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 197–B. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I. Ofertas de lotes urbanizados.

II. Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III. Atendimento prioritário à família carente.

IV. Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

CAPÍTULO VI

Do Transporte

Art. 198 - O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 199 - Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 200 - A concessão ou permissão para exploração do transporte coletivo urbano não poderá ser atribuída em caráter de exclusividade.

Art. 201 - O transporte coletivo deverá ter uma tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e que assegure a qualidade dos serviços.

Art. 202 - O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definidos o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo.

Art. 203 - Aos maiores de 60 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 204 - O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 205 - Fica mantida a meia passagem para estudantes da rede pública de ensino.

Art. 206 - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

CAPÍTULO VII

Da Segurança

Art. 207 - A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Art. 208 - Fica criada a Guarda Municipal destinada a:

- I. proteção dos bens do Município;
- II. disciplina do trânsito;
- III. proteção ao meio ambiente e equipamentos urbanos.

Art. 209 - A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária.

Art. 210 - O Município em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher e o menor nos limites da sua competência.

Art. 210- A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.
- II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 210–B. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer;

CAPÍTULO VIII

Da Cultura, Esporte e Lazer

Art. 211 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 212 - Lei estabelecerá espaços verdes ou livres em forma de parques-bosques, jardins, como base física de recreação.

Art. 213 - O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e idosos como locais de lazer.

Art. 214 - Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do município visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 215 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 216 - É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

Art. 217 - Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo poder Público Municipal.

Art. 218 - O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no Município, que será composto por membros indicados pelo governo municipal e representantes indicados pelas entidades culturais, profissionais e comunitárias, obedecendo a proporcionalidade.

Art. 219 - É vedado ao Município custear, a qualquer título o esporte profissional.

Art. 220 - O Município, na forma de lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso dos portadores de deficiência ao esporte, cultura e lazer.

Art. 220–A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 220–B. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade e Assistência Social

Art. 221 - Toda pessoa tem direito à seguridade social, que proteja na velhice, na invalidez, na orfandade, na viuvez, no desemprego, ou qualquer situação alheia à sua vontade, que a impossibilite de obter meios necessários a sua subsistência.

Art. 222 - A seguridade social será garantida pelo município de política de saúde e assistência social e de medidas que assegurem o acesso universal à saúde, habitação, educação, terra, salário digno, meio ambiente saudável, lazer e incolumidade pessoal.

Art. 223 - Compete ao poder público municipal organizar e amparar o sistema de assistência social, que será descentralizado, com a participação de representantes de todos os beneficiários.

CAPÍTULO X

Dos Recursos Hídricos

Art. 223–A. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 223–B. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 223–C. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de

produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO XI

Dos Deficientes, da Criança, do Idoso e da Família

Art. 223-D. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população.

§ 2º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 3º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 223-E. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 223-F. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

Art. 223–G. A. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VII

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 224 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a

colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, parágrafo segundo, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

Art. 225 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de Lei Municipal.

CAPÍTULO II

Das Cooperativas

Art. 226 - Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento das atividades nos seguintes setores:

- I. agricultura, pecuária e pesca;
- II. construção de moradias;
- III. abastecimento urbano e rural;
- IV. crédito
- V. assistência judiciária.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no inciso segundo do artigo anterior.

Art. 227 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização de comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 228 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita de roçado, de

plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Art. 229 - A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou o ocupante de cargo de confiança da administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º. - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II. representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III. colaboração com a educação e a saúde;
- IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º. - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 1º. - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de serviço público e que à data da promulgação da Constituição Federal completarem pelo menos cinco (5) anos continuados de exercício de função pública municipal.

Parágrafo único. - Com exceção dos servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre nomeação.

Art. 3º. - Dentro de cento e oitenta (180) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º. - Até o dia vinte (20) de setembro de mil novecentos e noventa (1990), será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores municipais ao regime único e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 5º. - O regime único do servidor municipal será definido por lei ordinária, no prazo máximo de 180 dias.

Art. 6º. - Após seis (6) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 7º. - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 8º. - São tombados como patrimônio histórico cultural do Município de Ribeira do Pombal o edifício onde funciona a Prefeitura e o Hospital Santa Tereza, o obelisco e a Igreja Matriz de Santa Tereza.

Art. 9º. - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco (5) anos à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 10 - É competência do Legislativo normatizar o horário do funcionamento de bancos, do comércio e indústria.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal com poderes de constituintes, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

RIBEIRA DO POMBAL, 05 de abril de 1990.

José Hilton Borges da Costa (Presidente)
José Gois Rodrigues (Vice-Presidente)
Raimundo Firmino Dantas (1º. Secretário)
Domingos Manoel Moraes (2º. Secretário)

José Renato Santana Souza (Relator)
Antonio Bernardo Costa Filho
Aroldo Rodrigues dos Santos
Donato Francisco de Matos
Edvaldo Cardoso Calasans
José Alves Silva
José Augusto Ferreira Bitencourt
José Carlos da Silva Oliveira
José Erivaldo Santana da Silva

Nathan Passos Brito